



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.080 - MA (2019/0145042-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ROMARIO TIAGO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RE NO AGRAVO REGIMENTARECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. RE 972.598/RS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 941. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 972.598/RS (Tema 941 da repercussão geral), em sessão plenária virtual finalizada em 30/4/2020, fixou a seguinte tese: *A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.*

2. Não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade se, diante da inviabilidade de instauração de PAD na Comarca de origem, for realizada a audiência de justificação na presença do defensor e do Ministério Público, na qual tenha sido assegurado o regular exercício do direito de defesa ao reeducando.

3. Recurso especial improvido, em juízo de retratação. Reformado o acórdão recorrido de fls. 151-155.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, em juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.080 - MA (2019/0145042-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ROMARIO TIAGO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em face de acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 151):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento, consolidado na Súmula 533 do STJ e no julgamento do REsp 1.378.557/RS, admitido como representativo de controvérsia, de que, para o reconhecimento de falta disciplinar na execução penal, é indispensável a abertura de procedimento administrativo, assegurando-se o direito à ampla defesa, sendo insuficiente a mera ocorrência de audiência de justificação.
2. Não cabe a esta Corte manifestar-se sobre suposta afronta a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental improvido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 162-175), sustenta o recorrente que está presente a repercussão geral da matéria versada nos autos e que houve ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Sustenta violação do art. 5º, INCISOS XXXV, LIV e LV, *por conferir-lhes interpretação que extrapola o conteúdo dos referidos dispositivos constitucionais e, ainda, do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tendo em vista a carência de fundamentação, eis que fora ignorado, por insuficiente, para efeito de reconhecimento da falta grave, a realização da audiência de justificação, antes da aplicação do decreto regressivo, sendo assegurados o exercício do direito de defesa, do devido processo legal e do contraditório ao apenado, que teve a oportunidade de manifestar-se acerca do fato (evasão do estabelecimento prisional) perante o magistrado da execução, na presença da Defensoria Pública Estadual e do Ministério Público Estadual, ocasião em que admitiu a fuga* (fl. 169).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 184).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 972.598 RG/RS (Tema 941/STF) pelo STF, sobreveio acórdão nos autos do RE 972.598 RG/RS, sob a sistemática da repercussão geral, no qual firmou-se o entendimento de que *a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena* (Tema 941/STF).

Considerando que o entendimento firmado no acórdão recorrido contraria o aludido entendimento do STF, foram os autos encaminhados a esta Sexta Turma, para eventual juízo de retratação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.080 - MA (2019/0145042-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que, reconhecida a prática de falta grave pelo apenado, por não retornar da saída temporária do dia das crianças, e regredido ao regime fechado, foi interposto agravo na execução, o qual foi improvido nos seguintes termos (fls. 63-66):

No presente recurso, a Defensoria Pública Estadual pretende ver reconhecida a nulidade da decisão proferida pelo juiz de direito da 1ª Vara de Execuções Penais do termo judiciário São Luís/MA, que reconheceu a prática de falta grave do agravante Romário Tiago de Jesus Pereira e determinou a suspensão da concessão de benefícios pelo prazo de 06 (seis) meses.

Argumenta a DPE, em síntese, que não foi instaurado o necessário procedimento administrativo disciplinar - PAD para apuração da falta grave e, por essa razão, o agravante não teve oportunidade de exercer o direito de defesa.

Em que pesem tais argumentos, não assiste razão à defesa, consoante demonstrarei a seguir.

De início, devo anotar que em vários recursos de minha relatoria sobre a matéria ora em exame, entendi que o reconhecimento de falta de natureza grave, com base, exclusivamente, em procedimento de justificação judicial, dispensando-se a prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar, não se ajustava à orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 533, e, por essa razão, deveria ser declarado nulo.

No entanto, depois de muito examinar e refletir sobre o tema, cheguei à conclusão de que a oitiva do condenado pelo juiz da execução penal, em audiência de justificação, realizada na presença do defensor e do representante do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio procedimento administrativo disciplinar, assim como supre a eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD.

Isso porque, a oitiva do apenado, nas condições acima descritas, garante a ele a oportunidade de se dirigir diretamente ao magistrado, podendo apresentar sua versão acerca da imputação que recai sobre a sua pessoa, respeitando-se, desse modo, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a finalidade essencial pretendida no procedimento administrativo disciplinar restaria alcançada de forma satisfatória pela audiência de justificação.

Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o tema, ao editar a Súmula nº 533, o Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional é de servir como guardião da Constituição Federal, tem diversos julgados no sentido de ser prescindível o PAD, dentre os quais, destaco o seguinte:

(...)

Feitas as considerações acima e firmado o entendimento acerca do tema trazido no recuso sob retina, passo, na sequência, a enfrentar o caso concreto.

Compulsando os autos, observo que o agravante foi condenado a cumprir pena de 14 (quatorze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática reiterada dos crimes de roubo e furto, vindo a ser beneficiado com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão ao regime semiaberto em 18/07/2017.

Em razão de não ter retornado da saída temporária do dia das crianças que lhe fora concedida, foi declarado foragido, em 17/10/2017, sendo recapturado somente em 08/03/2018.

A audiência de justificação ocorreu em 09/04/2018, e, com a participação da Defensoria Pública, o agravante afirmou que (id nº 2821456, pág. 36/37:

(...)

Na sequência, o magistrado de primeira instância considerou que o reeducando não apresentou justificativa plausível e nem provas concretas que justificassem seu não retorno ao cárcere, decidiu por reconhecer a prática de falta grave e suspendeu a concessão de benefícios de qualquer natureza por 06 (seis) meses, a contar da recaptura, ou seja, dia 08/03/2018 (id. 2821456 - pág. 26/28).

Desta forma, ao agravante foi imputado o cometimento de falta grave prevista no inciso II, do art. 50, da Lei de Execuções Penais, razão pela qual é possível a imposição de sanção pelo juízo da execução, sem prejuízo das medidas sancionatórias aplicadas diretamente pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme previsão constante do parágrafo único, do art. 48, c/c inciso I, do art. 118, ambos da LEP.

Diante desse contexto, **embora não tenha havido instauração do procedimento administrativo disciplinar - PAD, antes da decisão definitiva de benefícios, entendo que foram assegurados os direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que, realizada a audiência de justificação** em 09/04/2018, com a presença de defensor público, inexistente, portanto, o alegado cerceamento da defesa.

Sendo assim, nos termos acima expostos, mantenho o reconhecimento da falta grave e a penalidade aplicada.

Muito embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em 23/10/2013, ao apreciar o REsp 1.378.557/RS, admitido como representativo de controvérsia, tenha se firmado no sentido da necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da falta grave, entendimento que foi, inclusive, consolidado na Súmula 533 do STJ, em conformidade com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão plenária virtual realizada de 24/4/2020 a 30/4/2020, apreciou a questão no julgamento do RE n. 972.598/RS (Tema 941 da repercussão geral), fixando a seguinte tese: *A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena*, merece ser revisto o posicionamento.

Desse modo, no caso, assim como demonstrado pelo Tribunal local, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade, pois, diante da inviabilidade de instauração de PAD na Comarca de origem, foi realizada a audiência de justificação, na qual foi assegurado o regular exercício do direito de defesa ao reeducando, não constando dos autos a ocorrência de irregularidade na audiência realizada, pelo que inexistente ilegalidade a ser sanada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, em juízo de retratação, voto por reformar o acórdão recorrido de fls. 151-155, a fim de negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0145042-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.815.080 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00175102120128100141 08108933720188100000 175102120128100141
8108933720188100000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMARIO TIAGO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ROMARIO TIAGO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, em juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.